



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA LICITAÇÕES. CREDENCIAMENTO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REGULAMENTAR. ÂMBITO MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 06/2018, o qual “INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, VISANDO A DESBUROCRATIZAÇÃO E ISONOMIA NAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS, E DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

A Constituição Federal traz em seu art. 37 o regime geral e os princípios aplicáveis à Administração Pública nas esferas Federal, Estadual e Municipal, cumprindo destacar para o presente caso seu inciso XXI, o qual estabelece a obrigatoriedade de realização de licitação para as aquisições e contratações de obras e serviços. Vejamos:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

seu caráter competitivo, nem discriminem os interessados, nem falseiem o seu julgamento, razão pela qual as exigências mínimas podem ser aumentadas no âmbito estadual e municipal, mas não podem ser relegadas, nem dispensada a licitação fora dos casos enumerados na lei federal.

Admite-se, portanto, a competência legislativa dos estados e municípios apenas para normatizar questões específicas/procedimentais, nos casos em que a matéria “privativa” elencada no art. 22 seja precedida da expressão “normas gerais”.

No caso em questão, a proposição encaminhada pelo Executivo Municipal, no art. 1º, trata da instituição de procedimentos a serem observados na realização de licitações no âmbito do Município, trazendo a possibilidade de inversão ou alteração das fases de habilitação e abertura das propostas, que insere-se indubitavelmente na competência para normatizar procedimentos, inclusive podendo ser perfeitamente classificável como procedimento operacional referido no art. 115, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se que a ordenação da precedência das fases é matéria que, na atualidade é reconhecida como indene à efetividade dos princípios gerais e específicos do Direito Administrativo. Porém, devemos atentar que é direito dos licitantes conhecer previamente a ordem em que as fases serão executadas, até para analisarem a viabilidade de elaborar a proposta para competir efetivamente com os outros licitantes. Ou seja, a alteração de fases deve estar prevista no instrumento convocatório.

Ademais, o presente projeto de lei não afronta as normas gerais impostas pela Lei nº 8.666/1993, visto que não houve inovação na ordem jurídica em sentido contrário à legislação de regência, ou seja, a regulamentação pretendida não excede os limites da legislação ordinária, pois continuam sendo respeitados os prazos mínimos de convocação, de interposição e decisão de recursos, bem como os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias e não há ampliação dos casos de dispensa, inexigibilidade e vedação de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

impessoalidade na definição da demanda; (iii) que o objeto satisfaça a forma definida no edital; e, (iv) que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme.

Além dos citados aspectos, parece óbvio também que os princípios norteadores do procedimento licitatório devem ser observados para os casos de credenciamento, no que se aplicarem, para se manter a lisura de tal mecanismo, bem como também alguns requisitos, como o estabelecimento de critérios objetivos de qualificação no instrumento convocatório, não estipulação de prazo máximo para publicidade etc.

No caso em comento, observa-se que o texto da proposição respeita claramente os requisitos e princípios aplicáveis ao caso, não existindo nenhum óbice à sua aprovação quanto à legalidade e constitucionalidade e, quanto ao mérito, o credenciamento pode ser extremamente viável em algumas contratações, visto que ter-se-á uma desburocratização na administração pública com o desafogamento dos procedimentos licitatórios, além de ser prática viável economicamente ao erário, pois o valor a ser pago pela prestação do serviço já está previamente estabelecido pelo próprio Poder Público.

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar Federal nº. 95/98.

Nesse viés, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 10 de abril de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelas conclusões:

RELATOR

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**